



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5364 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área da Reserva Florestal do Mogno, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área da RESERVA FLORESTAL MOGNO, com aproximadamente 2.450ha no Município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

Publicado no Diário Oficial
de 24/22 no dia 02/12/91

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1.331 DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Interessa a área de Reserva
Provincial do Estado, a fim de
proteger as

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe
confere o Art. 58, inciso V, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio
ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal (Art. 23,
§ 1º, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual);

A existência de atividades produtivas sobre as
terras com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades produtivas sobre
terras ocupadas por extrativistas e ribeirinhos, resultando no
comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e
provocando êxodo rural;

Que ações de recuperação estão ocorrendo pelas
interferências das recursos florestais e lambarios, agravando
conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Ecológico-Econômico de
Roraima, conforme Decreto nº 1.781 de 14.08.88, constitui a base
das ações do Plano Agropecuario e Florestal de Roraima-PLANAROR;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a
situação de ilegalidade insanável no Estado de Roraima e
também que o disposto no inciso II do Art. 3º e seu parágrafo
1º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 192/87, autoriza o
Poder Executivo a interdição de atividades agrícolas no meio
ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem
o devido licenciamento ambiental e colocado em risco os recursos
naturais e populações existentes;

DECRETA:

Art. 1º - Fica interdiada, por um prazo de 180
(cento e oitenta) dias a área de RESERVA FLORESTAL MOGNO, com
aproximadamente 2.450ha no Município de Machadinho D'Oeste,
conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos
Mapas nº 1 e 2 deste edital, proibindo-se as seguintes
atividades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: a descrição deste perímetro inicia no marco (M-1141), cravado próximo da confluência do Igarapé Mirim com o Igarapé Murungá, divisa do lote 163 da gleba 3 da Gleba Machadinho; deste, pela margem direita do referido igarapé no sentido jusante, segue com vários azimutes, confrontando com a gleba 04 - Gleba Machadinho, numa distância de 11.098,86 m, até o ponto (ES-114), cravado próximo a confluência do Igarapé Murungá com o igarapé Miúdo; deste, pela margem esquerda do Igarapé Miúdo, no sentido montante, confrontando com os lotes 17, 19, 21, 23, 25, 27, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43 e 45, num percurso de 10.099,04 m, até o marco (M-921), cravado no canto comum aos lotes 45 e 47 da gleba 3, próximo a confluência do igarapé São João; deste, pela margem direita do Igarapé São João, no sentido montante, segue com vários azimutes, confrontando com o lote 152, numa distância de 690,69 m, até o ponto (EE-815), situado na referida margem do Igarapé São João, divisa do lote 152; prosseguindo pela lateral do lote 152, com azimute verdadeiro de $257^{\circ}36'20''$ e distância de 413,34 m, até o marco (M-1130), cravado no canto comum aos lotes 152 e 153 da gleba 3, próximo a nascente do Igarapé Itaúba; deste, pela margem esquerda do referido igarapé, no sentido jusante, segue com vários azimutes confrontando com os lotes 153 e 154, numa distância de 1.247,08 m, até o marco (M-1132), cravado próximo a confluência do Igarapé Rondon; deste, pela margem esquerda do Igarapé Rondon, no sentido montante, segue com vários azimutes, confrontando com o lote 156, num percurso de 546,64 m, até o marco (M-1134), cravado no canto comum aos lotes 156 e 157 da gleba 3; deste, segue pela linha fundiária do lote 157, com azimute verdadeiro de $48^{\circ}18'25''$, e distância de 270,28 m, até o marco (M-1135), cravado no canto comum aos lotes 157 e 158; deste, segue pela linha fundiária do lote 158, com azimute verdadeiro de $66^{\circ}24'55''$ e distância de 272,23 m, até o marco (M-1134), cravado no canto comum aos lotes 158 e 159; deste, pela margem esquerda do Igarapé da Constituição, no sentido jusante, segue com vários azimutes, confrontando com o lote 159, numa distância de 897,52 m, até o marco (M-1137), cravado, próximo a confluência com o Igarapé Beija-Flor, no canto comum aos lotes 159 e 160; deste, pela margem esquerda do igarapé Beija-Flor, no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

sentido da montante, segue com vários azimutes, confrontando com o lote 160, num percurso aproximado de 1.060,17 m, até o marco (M-1138), cravado no canto comum aos lotes 160 e 161; deste, pela divisa do lote 161, segue com azimute verdadeiro de $81^{\circ}39'22''$ e distância de 570,56 m, até o ponto (EE-1361), cravado próximo a cabeceira do Igarapé Mirim; deste, pela margem esquerda do citado igarapé, no sentido jusante, segue com vários azimutes, confrontando com os lotes 161, 162 e 163, num percurso de 3.230,26 m, até o marco (M-1141), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto. Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

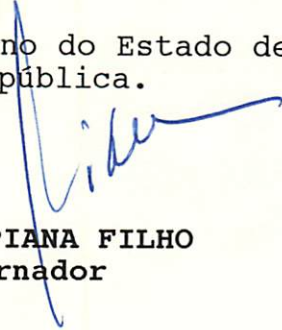
Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18
de novembro de 1.991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador